

# O judiciário como saída: movimentos sociais e associações como *amicus curiae* em julgamentos do STF

*The judiciary as an exit: social movements and associations as amicus curiae in STF judgments*

Hilziane Layza de Brito Pereira\*  
Universidade Federal do Piauí, Teresina – PI, Brasil

Olívia Cristina Perez\*\*  
Universidade Federal do Piauí, Teresina – PI, Brasil

## 1. Introdução

Este artigo analisa o uso da judicialização como estratégia para a garantia de direitos nas áreas de gênero e sexualidade. Especificamente, analisamos processos em que movimentos sociais e associações se colocam como *amicus curiae* em ações no Supremo Tribunal Federal (STF). Essa modalidade

---

\* Doutoranda em Políticas Públicas (UFPI). Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Diretora do Departamento de Assuntos Estudantis e Comunitários (DAEC) da Pró-Reitoria de Ensino Extensão da Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Membro do Grupo de Pesquisa Democracia e Marcadores Sociais da Diferença (UFPI/CNPq). Advogada. ORCID: 0000-0001-7362-7857. E-mail: hilzianelayza@pcs.uespi.br.

\*\* Doutora em Ciência Política (2010) e mestre em Sociologia (2006) pela Universidade de São Paulo (USP). Professora Adjunta na Universidade Federal do Piauí (UFPI) vinculada aos cursos de bacharelado em Ciências Sociais, mestrado em Ciência Política e doutorado em Políticas Públicas. É diretora da Livraria Monsenhor Mello e da Editora da UFPI (EDUFPI). Diretora de Ensino de Pós-Graduação na gestão da ABCP 2024-2026, coordenadora da AT Política Comparada ABCP e conselheira suplente representante das sociedades científicas de Ciências Humanas junto à SBPC (2025-2027). Sua área de pesquisa engloba temas como democratização da ciência, coletivos, participação social, movimentos sociais, feminismos e juventudes em perspectiva comparada com outros países da América Latina. Bolsista produtividade do CNPQ. ORCID: 0000-0001-9441-7517. E-mail: oliviaperez@ufpi.edu.br.

de litigância estratégica adotada por muitas organizações ocorre na forma de inscrição como *amicus curiae* no STF em Ações Diretas de Controle de Inconstitucionalidade (ADIs), em Ações Diretas por Omissão (ADO), entre outras, que emergem em face de violações de direitos<sup>1</sup>.

O *amicus curiae* é alguém que, mesmo sem ser parte, em razão de sua representatividade, é chamado ou se oferece para intervir em processo relevante com o objetivo de apresentar ao tribunal a sua percepção sobre o debate que está sendo travado nos autos, ou seja, a sua perspectiva sobre uma questão constitucional discutida no bojo do processo, fazendo com que a discussão seja amplificada<sup>2</sup>. Esse instrumento processual representa, portanto, uma espécie de apoio técnico ao magistrado, quando ele necessita de maiores informações acerca de uma temática complexa para que profira uma decisão mais justa.

Nesse campo, a abordagem de Häberle<sup>3</sup> tem influenciado diferentes países e suas práticas de interpretação constitucional. No Brasil, seu trabalho é amplamente estudado e aplicado por juristas e tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal Federal. Em sua obra, Häberle explora a ideia de que a interpretação constitucional não é apenas um exercício técnico-jurídico, mas um processo cultural e participativo. Häberle sustenta uma constituição vista abertamente, passível de interpretação e adaptação de acordo com a evolução da sociedade e uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. Ou seja, uma interpretação constitucional que inclua a participação de vários atores sociais, e não somente juristas.

Para Cassio Scarpinella Bueno<sup>4</sup>, o *amicus curiae* não opera em defesa de alguém, mas a favor de um interesse. Conforme visão predominante da literatura, o *amicus curiae* desenvolve uma função relevante, de “[...] melhorar o debate processual e contribuir para uma decisão mais justa e fundamentada”, assumindo o papel de amigo do tribunal em nome de um interesse institucional. O *amicus curiae*, nesse sentido, estaria em busca de “[...] colaborar disponibilizando elementos informativos e necessários ao julgador, auxiliando na resolução da controvérsia instaurada”<sup>5</sup>. Os estudos

---

1 RIBEIRO, 2017; ALMEIDA, 2015.

2 THEODORO JÚNIOR, 2017.

3 HÄRBELE, 1997.

4 BUENO, 2013, p. 497.

5 SANTANA, 2019, p. 446.

sobre o *amicus curiae*, em geral, evidenciam as consequências positivas de seu emprego, como a possibilidade de influenciar as decisões judiciais<sup>6</sup>.

Contudo, há críticas em relação ao *amicus curiae*. Por exemplo, Daniel Carvalho Cardinali<sup>7</sup> aponta um risco decorrente do pedido de ingresso como *amicus curiae*, que pode favorecer grupos “[...] mais organizados e com maior *know-how* da prática jurídica, o que pode deformar a percepção dos Ministros acerca da prevalência das opiniões na sociedade sobre determinado tema.” Embora essa não seja a visão predominante na literatura, é importante ressaltar as críticas ao instrumento jurídico.

Também cabe esclarecer que não é todo processo que admite a participação do dispositivo legal, pois existem requisitos processuais e legais que delimitam o ingresso de terceiro como *amicus curiae*. Esses requisitos estão previstos no art. 138 do Código de Processo Civil, a saber: relevância da matéria, especificidade do tema, pessoa/entidade especializada e com representatividade adequada.

Explicando melhor os requisitos para o ingresso do *amicus curiae* em um processo judicial, é necessário que o objeto específico demande um conhecimento mais aprofundado por parte do magistrado. Ademais, a repercussão da matéria deve ser relevante socialmente. Isso significa que o recorrente deve demonstrar que as suas razões são relevantes do ponto de vista jurídico, social, econômico ou político, transcendendo os interesses subjetivos da demanda<sup>8</sup>. Além disso, a pessoa que objetiva atuar como *amicus curiae* precisa “[...] demonstrar a sua representatividade e o interesse institucional”<sup>9</sup>.

O *amicus curiae* é uma das formas de acesso à justiça, por isso sua discussão também está no campo da judicialização. A judicialização “[...] consiste no ajuizamento de uma ação a ser resolvida pelos magistrados, de forma provisória ou definitiva”<sup>10</sup>. As organizações da sociedade civil, em especial as de defesa de direitos, têm se utilizado de repertórios relacionados à mobilização jurídica para a conquista de direitos<sup>11</sup>.

---

6 MEDINA, 2008; ALMEIDA, 2015; MONTEIRO; MARQUES, 2022; ALMEIDA, 2015; SANTANA, 2019.

7 CARDINALI, 2017, p. 125.

8 MEDINA, 2008, p. 27.

9 SANTANA, 2019, p. 428.

10 BORGES; COSTA; LEITÃO, 2020, p. 234.

11 MONTEIRO; MARQUES, 2022.

Nesse campo, também há controvérsias. Por um lado, a judicialização é defendida como um avanço para a democracia e, por outro, é considerada uma prática de risco, que ameaça a soberania popular pela ascensão de posições contramajoritárias.<sup>12</sup>

Em geral, os estudos que examinamos o *amicus curiae* mostram o grande número de uso do dispositivo legal. Por exemplo, Almeida demonstra que, entre 1999 e 2014, foram constatados 2.103 *amicus curiae* em decisões do STF, referentes a um terço do total das ações de controle concentrado de constitucionalidade<sup>13</sup>. A modalidade de participação de alguma organização como *amicus curiae* teve um aumento expressivo em pouco tempo: saltou de pouco mais de 13%, no período de 1999 a 2005, chegando a 30%, entre 2006 e 2014<sup>14</sup>. Outro estudo, mais recente, mostra a participação em rede das organizações da sociedade civil como *amicus curiae* em 27 ações em tramitação no STF, número esse impulsionado pela pandemia da Covid-19<sup>15</sup>.

Para explicar esse fenômeno, a literatura tem revelado que, na conjuntura política influenciada pelos projetos e ideias bolsonaristas, as possibilidades de participação dos movimentos sociais foram enfraquecidas, aumentando a estratégia da judicialização, inclusive com o instituto processual do *amicus curiae*<sup>16</sup>.

Diferente dessas pesquisas que analisam o fenômeno de forma ampla e observando o quantitativo de processos que utilizam o dispositivo, a presente proposta analisa o ingresso como *amicus curiae* por movimentos sociais e associações, observando as áreas mais mobilizadas e explorando seus fatores explicativos.

Ao adentrar no campo, constatamos, inicialmente, que a maior parte dos movimentos sociais e associações que ingressam como *amicus curiae* atuam em prol dos direitos para a população LGBTQIA+ (sigla para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais e o mais, que serve para abranger a pluralidade de orientações sexuais e variações de gênero).

Para entender o porquê da escolha da estratégia de ingresso desses

---

12 MACIEL; KOENER, 2002.

13 ALMEIDA, 2015.

14 ALMEIDA, 2015

15 MONTEIRO; MARQUES, 2022, p. 6.

16 MONTEIRO; MARQUES, 2022; SANTANA, 2019.

movimentos sociais e associações como *amicus curiae*, a presente pesquisa parte do seguinte questionamento: quais movimentos sociais têm aderido ao uso do instituto do *amicus curiae* como estratégia de judicialização e quais as consequências dessa atuação para os grupos afetados pelas decisões?

Logo, o trabalho tem como objetivo central verificar quais movimentos sociais e/ou associações de gênero e sexualidade aderem a essa prática, quais as pautas levantadas e as consequências dessa atuação sobre as decisões de grande repercussão no Supremo Tribunal Federal. Adicionalmente, levantamos explicações presentes na literatura e nos dados da pesquisa sobre o porquê da adoção dessa estratégia por movimentos sociais e associações LGBTQIA+.

### 1.1. Metodologia

Esta é uma pesquisa descritiva, qualitativa, documental e empírica. Para a coleta de dados, em junho de 2022 pesquisamos no site oficial do STF processos que tiveram movimentos sociais e/ou associações que atuam na área de gênero e sexualidade como *amicus curiae*. As decisões foram encontradas a partir da inserção de palavras-chave na caixa de pesquisa do site oficial do STF. Dentre os descritores, utilizamos “movimentos sociais”, “associações”, “gênero”, “sexualidade”, “mulheres” e “amicus curiae”.

Sem limitarmos um período específico, deixamos a busca livre e a pesquisa localizou 24 processos em que movimentos sociais e/ou associações entraram como *amicus curiae* em ações no Supremo Tribunal Federal. Os dados revelaram resultados inesperados: a maior parte dos processos era na área LGBTQIA+.

Analisamos, na primeira seção deste trabalho, cada um dos 24 processos, verificando quais movimentos sociais e associações atuaram como *amicus curiae* e como se deu sua admissão processual, se por requerimento próprio, por requerimento do Ministério Público ou por convocação judicial. Posteriormente, verificamos os períodos de ingresso e as pautas processuais. Por fim, investigamos quais as consequências dessa participação para o resultado da demanda judicial.

Com o objetivo de entender os motivos da área para o ingresso via judicialização, na segunda seção do trabalho, apresentamos dados de uma entrevista qualitativa realizada com um representante da associação com maior participação nos processos encontrados, o Grupo Dignidade – Pela

Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros. O grupo, sediado em Curitiba, atua na defesa e na promoção da livre orientação sexual, da identidade e expressão de gênero, bem como dos direitos humanos e da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais (LGBTI+).

O grupo indicou para a entrevista o professor Toni Reis, que autorizou ser citado neste trabalho. Ele é formado em Letras pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e em Pedagogia pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), com especialização em sexualidade humana, além de ter mestrado em Filosofia, doutorado e pós-doutorado em Educação. Toni Reis é ativista da causa LGBTI+ e AIDS, desde meados dos anos 1980. Ele participou ativamente da construção da Constituição Federal de 1988, da construção do Grupo Dignidade, em 1992, da fundação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), em 1995, e da fundação da Aliança Nacional LGBTI+, em 2003. Atualmente, é diretor-presidente da Aliança Nacional LGBTI+, presidente da Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas, além de ser integrante do conselho executivo da Rede GayLatino, uma rede de direitos humanos LGBTI+ na América Latina.

Justificamos a importância do entrevistado para este trabalho ao considerarmos que foi o único participante que se dispôs a responder à pesquisa, dentre mais outros três convidados. Ou seja, entramos em contato com outros três possíveis entrevistados, mas apenas um retornou. Ressaltamos que, dentre os 24 processos analisados, o entrevistado pertence à associação que contou com a maior participação processual dentre as entidades analisadas, participando de 10 processos. Além disso, o entrevistado deu informações suficientes para as nossas indagações, cujas respostas são fundamentais para o desenvolvimento desta observação.

Optou-se pelo uso da entrevista qualitativa por entendermos que, para além dos documentos processuais, há uma razão pessoal por trás da iniciativa do *amicus curiae* por parte das associações, razão esta que só conseguiríamos obter por meio desse instrumento de pesquisa. Ou seja, muitas perguntas da pesquisa só poderiam ser respondidas por meio de uma entrevista, considerando que apenas a análise documental seria insuficiente para chegarmos às conclusões que atingimos. Quanto aos critérios utilizados para a seleção dos entrevistados, buscou-se contato com as associações mais atuantes nos processos, contato este que se deu por meio de e-mails e contatos telefônicos disponibilizados nas redes sociais e páginas virtuais das entidades. No entanto, somente um convidado retornou o contato.

Foi aplicada uma entrevista qualitativa ao entrevistado com sete perguntas previamente elaboradas pelos pesquisadores: 1. Como e quando a associação decidiu intervir judicialmente por meio do *amicus curiae* em ações no STF? 2. Quais motivos levaram a associação a intervir judicialmente por meio do *amicus curiae* em ações no STF? 3. A associação sentiu dificuldades em ter acolhido o seu pedido de intervenção judicial como *amicus curiae* pelo STF? 4. Você entende que a atuação da associação como *amicus curiae* no STF tem possibilitado a pluralização do debate quanto às pautas do grupo? 5. Quais as consequências da atuação da associação como *amicus curiae* para os seus representados (os resultados têm sido positivos ou negativos)? 6. Quais as dificuldades encontradas pela associação durante o andamento processual e julgamento? 7. Descreva algumas vantagens e desvantagens da atuação como *amicus curiae* em ações no STF.

A entrevista qualitativa realizada com o professor entrevistado revelou outros motivos não previstos na literatura para o ingresso de associações como *amicus curiae* em busca da concretização de direitos na área da sexualidade.

## 2. Resultado da pesquisa

Primeiramente, para entender sobre os movimentos sociais e/ou associações que ingressam como *amicus curiae* em ações no Supremo Tribunal Federal, analisamos cada um dos 24 processos nas áreas de gênero e sexualidade encontrados no site do STF, atentando sobre suas pautas. Sistematizamos esses dados no Quadro 1.

### Quadro 1 – Processos e pautas nas áreas de gênero e sexualidade que ingressam como *amicus curiae* no STF

| Processo                              | Pauta   |
|---------------------------------------|---|
| ADPF nº 132/2011<br>ADI nº 4.277/2011 | Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva |
| ADPF nº 54/2012                       | Inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada no Código Penal |

|  |  |
|--|--|
| ADPF nº 527/2018   | Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero   |
| ADI nº 4.275/2018<br>Recurso<br>Extraordinário<br>670.422/2018 | Alteração do prenome e do sexo no registro civil de pessoa transgênero   |
| ADI nº 5.617/2018  | Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas                    |
| Mandado de Injunção<br>nº 4.733/2019                           | Aplicação da Lei 7.716/89 para fins de tipificação dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito e discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero                  |
| ADO nº 26/2019   | Punição/criminalização dos atos de enquadramento das práticas de homofobia e de transfobia   |
| ADI nº 6.121/2019  | Questionava a constitucionalidade de norma que extinguiu e estabelecia diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional |
| ADI nº 5.938/2019  | Proteção constitucional à maternidade e proteção do mercado de trabalho da mulher  |
| ADPF nº 456/2020<br>ADPF nº 457/2020<br>ADPF nº 460/2020       | Inconstitucionalidade de leis municipais que proibiam a divulgação de quaisquer materiais didáticos com informações sobre “ideologia de gênero” em suas escolas                          |
| ADPF nº 461/2020<br>ADPF nº 467/2020<br>ADPF nº 600/2020       | Vedação do ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas  |
| ADPF nº 779/2021   | Inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra  |
| ADI nº 5.537/2020<br>ADI nº 5.580/2020<br>ADI nº 6.038/2020    | Inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, que fundou no sistema educacional daquele estado o programa “Escola Livre”  |

|                          |   |
|--------------------------|---|
| ADI nº 5.543/2020        | Inconstitucionalidade de normas que restringiam a doação de sangue a grupos e não condutas de risco   |
| Habeas Corpus nº 154.238 | Injúria racial é do gênero racismo, sendo, portanto, o crime de injúria racial imprescritível   |
| ADPF nº 5.220/2021       | Constitucionalidade do cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais |

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Em todos os 24 processos encontrados, a admissão dos movimentos e associações como *amicus curiae* se deu por iniciativa própria, ou seja, por requerimento protocolado junto ao STF que, posteriormente, decidiu pelo ingresso dos requerentes nos autos como *amicus curiae*.

Conforme o Quadro 1, dos 24 processos encontrados sobre questões relacionadas ao gênero e sexualidade, muitos tratam especificamente sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade de atos, decisões ou normas (15 processos). Outras ações envolvem temáticas que vão desde o reconhecimento e garantia de direitos ainda não previstos no ordenamento jurídico brasileiro para mulheres e pessoas LGBTQIA+ (6 processos), perpassando pela criminalização de atos que se enquadram como práticas de homofobia e de transfobia (3 processos).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 de 2019 (ADO 26/2019), por exemplo, é considerada um marco histórico para o reconhecimento dos direitos do grupo LGBTQIA+. A ação foi instaurada pelo Partido Popular Socialista (PPS), diante da situação de inércia do Estado em relação à edição de diplomas legislativos necessários à punição dos atos de enquadramento imediato das práticas de homofobia e de transfobia.

Esse processo é emblemático na análise sobre judicialização das demandas de movimentos sociais, pois, enquanto há, de um lado, um grupo de *amicus curiae* que se manifestou favoravelmente à pretensão autoral (associações e movimentos sociais LGBTQIA+), de outro, há um grupo que entrou como *amicus curiae* para se manifestar contra o pleito inicial, trata-se da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE); da Frente Parlamentar “Mista” da Família e Apoio à Vida; e da Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas (COBIM). Logo, o tema dos direitos LGBTQIA+ mobiliza

diversas associações do campo e, embora a maioria seja a favor dos direitos para essa área, em um contexto de ascensão de um pensamento conservador no Brasil, movimentos contrários à essa temática também utilizaram da estratégia de judicialização por meio do *amicus curiae*.

Um dado relevante na ADO nº 26/2019 foi a defesa oral das razões dos grupos LGBTQIA+, realizada por três advogados que se autoafirmaram pertencentes a esses grupos. O advogado Paulo Iotti destacou a relevância de gays, lésbicas, travestis e transexuais marcarem presença e representatividade naquele julgamento<sup>17</sup>. De modo geral, as falas dos advogados destacaram a importância da presença de pessoas que se reconhecem como integrantes da comunidade LGBTQIA+ para o avanço da conquista de direitos nesse campo.

A literatura também destaca a relevância da presença dos grupos diretamente afetados pelas decisões dos tribunais nos processos. Conforme uma das análises sobre o tema, a relevância do *amicus curiae* está configurada no seu caráter pluralizador e em sua dimensão inclusivo-participativa no debate, já que muitos dos pedidos de ingresso de *amicus curiae* são deferidos pelo Supremo Tribunal Federal, o que promove a ampliação da participação de diversos atores sociais na jurisdição constitucional<sup>18</sup>.

Quanto ao tipo de grupos envolvidos nesses processos, ao iniciar a pesquisa, esperávamos que os movimentos sociais e associações que ingressassem como *amicus curiae* atuassem mais nas questões relacionadas ao gênero ou por direitos para as mulheres. No entanto, a maior parte dos processos encontrados tinham como *amicus curiae* movimentos sociais ou associações da área da sexualidade, ou seja, entidades que defendem direitos para a população LGBTQIA+, sendo encontrados na maior parte das decisões, totalizando 18 julgados com participação desses movimentos sociais e associações. Logo, os resultados evidenciam uma crescente prática da utilização desse instituto processual por parte dos movimentos sociais voltados às questões LGBTQIA+. O Quadro 2 apresenta os grupos que atuaram como *amicus curiae*,

---

17 BRASIL, 2019.

18 MEDINA, 2008, p. 76.

## Quadro 2 – Movimentos sociais/Associações do campo do gênero e sexualidade que atuaram como *amicus curiae*

| Movimentos sociais/Associação   | Atuação como <i>Amicus Curiae</i> |
|---|-----------------------------------|
| Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros         | 10 ações                          |
| Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) | 09 ações                          |
| Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS)                        | 07 ações                          |
| Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)                    | 05 ações                          |
| Grupo Gay da Bahia (GGB)  | 02 ações                          |

Fonte: Elaborado pelas autoras.

Conforme o Quadro 2, há uma participação acentuada de movimentos e associações LGBTQIA+ atuando como *amicus curiae*, totalizando 15 grupos. Dentre os movimentos e/ou associações com maior atuação como *amicus curiae*, destacam-se: a) Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (10 ações) b) Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) (9 ações); c) Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS) (7 ações); d) Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (5 ações); e) Grupo Gay da Bahia (GGB) (2 ações). Logo, dentre os movimentos sociais e associações que têm judicializado suas demandas, destaca-se a presença expressiva de organizações da área LGBTQIA+.

Para compreender as razões do protagonismo de movimentos e associações LGBTQIA+ como *amicus curiae*, analisamos se há uma constância ou se essa estratégia vem crescendo. Como resultado, embora a pesquisa não tenha delimitado um período específico para a busca, encontramos processos em que movimentos sociais ou associações na área de gênero e sexualidade atuaram como *amicus curiae* desde 2011 até o ano de 2021, sendo dois processos do ano de 2011 e os demais 21 julgados entre o período de 2018 a 2021. Esses dados estão sintetizados no Quadro 3.

**Quadro 3 – Quantitativo de ações com participação de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal por ano**

| Ano          | Quantidade      |
|--------------|-----------------|
| 2011         | 02 ações        |
| 2012         | 01 ação         |
| 2018         | 04 ações        |
| 2019         | 04 ações        |
| 2020         | 10 ações        |
| 2021         | 03 ações        |
| <b>Total</b> | <b>24 ações</b> |

Fonte: Elaborado pelas autoras.

A entrevista qualitativa ajudou a entender as razões desse crescimento a partir de 2011. Conforme o entrevistado, desde 1995, os grupos em defesa dos direitos LGBTQIA+ tentam aprovar leis voltadas aos interesses desses grupos no Congresso Nacional. Mas um momento crucial foi citado pelo entrevistado, a realização em Brasília, entre os anos de 2008 e 2009, de um seminário sobre litigância estratégica e *advocacy*, uma espécie de estratégia utilizada para influenciar políticas públicas. Tratou-se do II Seminário de Advocacy LGBT e Aliadas – Estratégias para assegurar os direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) no Congresso Nacional e no Judiciário, realizado em 25 e 26 de novembro de 2008<sup>19</sup>.

O entrevistado mencionou a litigância estratégica no decorrer de sua fala ao responder a seguinte indagação: “Como e quando a associação decidiu intervir judicialmente por meio do *amicus curiae* em ações no STF?” Logo, não foi uma pergunta direcionada pelas pesquisadoras, mas uma resposta que fluiu no decorrer da explanação do entrevistado quanto àquela indagação.

Entre as conferências apresentadas nesse seminário, destacamos a “Experiências de Advocacy no Judiciário da Colômbia”, ministrada por Marcela Sánchez Buitrago, diretora executiva da organização não governamental Colômbia Diversa, com atuação desde 2004 e voltada ao reconhecimento e respeito aos direitos das pessoas LGBT na Colômbia. Essa organização

19 SAPATARIA, 2008.

adotava um conjunto de recursos para obtenção de êxito em sua atuação, como “[...] alianças acadêmicas, redes progressistas, ativistas da elite, ativistas de base [...] repertório de demanda jurídica, política e midiática”<sup>20</sup>.

A participação nesse seminário possibilitou às organizações LGBTQIA+ brasileiras conhecer a experiência da organização Colômbia Diversa na Suprema Corte colombiana, inspirando as organizações brasileiras a adotarem estratégias diversas como a influência via partidos, governadores e instituições que poderiam instaurar ações no STF.

Desde então, o Grupo Dignidade passou a levar ao Supremo Tribunal Federal temas relacionados a direitos da população LGBTQIA+, sendo o primeiro deles o reconhecimento a união estável em 2011, como pode ser verificado tanto na ADPF nº 132/2011 quanto na ADI nº 4.277/2011. Com essa iniciativa, outros grupos e organizações LGBTQIA+ procuraram atuar como *amicus curiae*, o que vem ocorrendo desde então, como resultado da influência do II Seminário de Advocacy LGBT e Aliadas e do sucesso dos movimentos sociais que judicializam suas demandas.

A entrevista qualitativa revelou que o aumento da estratégia de *amicus curiae*, a partir de 2011, tem relação com o aprendizado adquirido em um fórum público acerca de experiências de outros países. Depois disso, os próprios movimentos começaram a utilizar a prática com efeito pedagógico sobre outras demandas. Todos esses fatores têm levado à incorporação da linguagem jurídica pelo movimento LGBTQIA+, o que Cardinali<sup>21</sup> chama de “gramática de direitos”, desencadeando a discussão de pautas LGBTQIA+, principalmente sobre três conjuntos de direitos: criminalização da homofobia, casamento igualitário e demandas das pessoas trans.

Esse início oportunizou às organizações um aprendizado sobre a litigância estratégica, inclusive sobre como elaborar memoriais individualizados a partir da concepção de direitos baseados não só na Constituição Federal, mas também abalizados na percepção de cada ministro da Corte. Contudo, ainda houve uma utilização tímida do *amicus curiae* entre 2011 e 2012, com um intervalo considerável de tempo sem a utilização deste instituto processual (entre os anos de 2013 e 2017).

Conforme os dados sistematizados, a estratégia passou a ser utilizada com maior frequência a partir dos anos de 2019, em especialmente no ano

---

20 CABALLERO, 2011, p. 8.

21 CARDINALI, 2017.

de 2020. A literatura indica esse resultado ao afirmar que a busca pelo STF pelos litigantes da sociedade civil está relacionada à pandemia da COVID-19 e a ascensão de Jair Bolsonaro à presidência da República<sup>22</sup>. Durante sua gestão, Bolsonaro atuou pela descontinuidade das políticas públicas e pela redução da participação da comunidade em seu governo. Nesse período, os índices de violência contra a população LGBTQIA+ também cresceram, o Departamento de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (DPLGBT) foi extinto pelo Decreto nº 10.883/2021<sup>23</sup>.

Como o governo de Jair Bolsonaro é refratário aos direitos das consideradas minorias, incluindo a população LGBTQIA+, o Poder Judiciário tem adotado uma postura mais ativa diante de processos que “[...] envolvem desde temas morais controversos na sociedade, questões de saúde pública, até aqueles relacionados com a implementação de políticas públicas”.<sup>24</sup> Como exemplo do antagonismo de Jair Bolsonaro a essas pautas e ao posicionamento do STF diante delas, o ex-presidente chegou a mencionar que a Suprema Corte tem decidido de forma equivocada quanto à criminalização da homofobia, além de estar atropelando os poderes do Legislativo ao “estar legislando”, bem como intensificando a luta de classes. O ex-presidente chegou a afirmar que, se houvesse um ministro evangélico na Corte Superior brasileira, esse tipo de julgamento nem teria avançado<sup>25</sup>. Na visão do ex-presidente Jair Bolsonaro, não existe homofobia no Brasil, o que levou o mesmo a se opor ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 122/2006, que previa a criminalização da homofobia e crimes oriundos da discriminação ou preconceito por gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero<sup>26</sup>.

A explicação da entrada de *amicus curiae* por conta da dificuldade de aprovação das demandas LGBTQIA+ via partidos também apareceu na análise documental. Por exemplo, em uma das suas manifestações como *amicus curiae*, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS), na ADPF nº 527/2018, destacou “[...] a extrema dificuldade de

---

22 MONTEIRO; MARQUES, 2022.

23 Retrocesso e sucateamento: a política LGBTI+ do governo Bolsonaro, 2022. Disponível em: LGBTI. Acesso em 07 ago. 2024.

24 MONTEIRO; MARQUES, 2022, p. 4.

25 Bolsonaro critica decisão do STF de criminalizar homofobia, 2019. Disponível em: Bolsonaro critica decisão do STF de criminalizar homofobia | Agência Brasil. Acesso em 07 ago. 2024.

26 Os Homossexuais na visão de Bolsonaro, 2019. Disponível em: Bolsonaro. Acesso em 07 ago. 2024.

conseguir que partidos políticos encampem a causa LGBTI+”<sup>27</sup>. O GADvS ainda ressaltou em sua petição que essa situação tem forçado um “delicado jogo de cintura” com diferentes interesses políticos em meio ao “jogo de poder” de luta por (re)eleições, fazendo com que partidos políticos se esquivem em amparar demandas sobre temas morais “sensíveis/fraturantes da sociedade”.

Complementando, o GADvS explicou em sua manifestação que, no Brasil, “[...] os partidos políticos não tomam partido em temas extremamente polêmicos, simplesmente decidindo não-decidir ou, ao menos, decidindo não explicitar suas decisões (de apoio ou não-apoiio)”<sup>28</sup>, quando se trata de temas controversos na sociedade, como é o caso de direitos para a população LGBTI+. Esses trechos revelam outra explicação para o ingresso como *amicus curiae*, que é a dificuldade que os partidos políticos encampem a luta pelos direitos para a população LGBTQIA+. Logo, a entrada de associações e movimentos sociais pelo judiciário tem relação com a dificuldade de diálogo com os outros poderes da República, saber: o poder executivo e legislativo.

Complementando a análise sobre o motivo dos movimentos e associações LGBTQIA+ ingressarem pelo judiciário via *amicus curiae*, devemos citar o sucesso que suas demandas estão tendo no STF. De fato, ao analisar o resultado dos 24 processos em que associações e movimentos sociais nas áreas de gênero e sexualidade entraram como *amicus curiae*, constatamos que todas as manifestações foram judicialmente favoráveis às demandas apresentadas.

Além dessa óbvia vitória conquistada com os resultados das decisões do Tribunal, a análise dos processos revelou mais possibilidades para a estratégia do que aquelas previstas inicialmente pela pesquisa. Por exemplo, os *amicus curiae*, uma vez admitidos no processo, são legitimados a praticar atos processuais da mesma forma que as partes envolvidas, ou seja, podem fazer sustentação oral, peticionar nos autos, apresentar documentos e até mesmo dialogar com ministros em seus gabinetes. Assim, as possibilidades conferidas ao dispositivo legal vão além da sua presença no tribunal.

Além disso, a elucidação dos casos postos sob análise da Suprema Corte brasileira pode determinar os rumos das vidas dos atingidos por essas decisões. Tais decisões geram precedentes judiciais que serão tidos como

---

27 BRASIL, 2018, p. 5.

28 BRASIL, 2018, p. 5.

base para outros julgamentos de casos semelhantes até mesmo na primeira instância judicial, pois possuem efeito *erga omnes*, ou seja, possui efeito vinculante e produzirá efeito sobre todos, o que permite o julgamento de quaisquer outros novos casos com matéria semelhante.

Essa consequência constitui-se como uma “nova cidadania” perseguida pelos movimentos sociais, pois a participação ativa da sociedade civil é capaz de permitir que o Estado “[...] reconheça as reivindicações políticas e jurídicas dos cidadãos e institucionalize as soluções aos problemas levantados pelos cidadãos”<sup>29</sup>. Essa confirmação nos remete à teoria da sociedade aberta de Hårbele<sup>30</sup>, que propõe que o significado de uma constituição deve evoluir com a sociedade, adaptando-se às mudanças culturais, sociais e políticas.

O próprio ministro Gilmar Mendes adiciona argumentos favoráveis às estratégias de judicialização por parte da sociedade civil, afirmando – em resposta àqueles que tecem críticas ao afirmarem que o STF insiste em legislar – que o STF assume o papel de dar uma resposta de caráter positivo quando o legislador não toma essa iniciativa e deixa a matéria sem regulamentação. Ele registrou na ADI 4277/2011 que “[...] se o Judiciário é chamado, de alguma forma, a substituir ao próprio sistema político, óbvio que a resposta só poderá ser esta de caráter positivo”<sup>31</sup>.

A literatura já aponta esse sentido amplo e positivo do *amicus curiae*. Desse modo, os movimentos sociais podem ter um papel de protagonista na jurisprudência da Corte Constitucional, uma vez que suas decisões são tomadas com base nos fatores e circunstâncias externas, que moldam e participam da criação das decisões dos tribunais a partir de oportunidades políticas e de conhecimento sobre direito constitucional aplicado pela mobilização<sup>32</sup>.

Outra importante contribuição de Håberle<sup>33</sup> é sua defesa do pluralismo na interpretação constitucional, onde diferentes grupos dentro de uma sociedade podem ter interpretações variadas da Constituição, e essas interpretações plurais devem ser reconhecidas e respeitadas, enriquecendo o debate democrático e fortalecendo a legitimidade do Direito Constitucional.

---

29 CALIXTO; CARVALHO, 2020, p. 46-47.

30 HÅRBELE, 1997.

31 BRASIL, 2011, p. 729.

32 CABALLERO, 2011.

33 HÅRBELE, 1997.

A entrevista com o representante do Grupo Dignidade também revelou o alcance da estratégia judicial. O entrevistado entende que a atuação da associação como *amicus curiae* no STF tem possibilitado a pluralização do acesso aos direitos, que se baseia em marcos legais, como a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as decisões e recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essas normatizações resguardam direitos como igualdade, dignidade, proteção contra a violência, direito à privacidade, liberdade de expressão e associação, eliminação de todas as formas de discriminação e intolerância, incluindo aquelas baseadas em orientação sexual e identidade de gênero, direitos estes que podem ser aplicados ao universo LGBTQIA+.

O entrevistado ressalta ainda que quem decide são ministros que possuem um notório conhecimento jurídico e que o Grupo Dignidade tem tido a oportunidade, atuando como *amicus curiae*, de convencer a Suprema Corte quanto às suas razões, conseguindo maioria de votos em todas as ações em que participou. O entrevistado pondera, ainda, que a população LGBTQIA+, bem organizada, com bons advogados, pode conseguir resultados satisfatórios às suas demandas, pois elas têm relação com os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, do estado democrático de direito, da liberdade, da democracia e do respeito às instituições.

O representante do Grupo Dignidade considera que, graças a esse tipo de litigância estratégica, a população LGBTQIA+ tem alcançado inúmeros direitos, pois hoje podem se casar, adotar, doar sangue, pode-se falar de diversidade nas escolas, podem ter a sua identidade de gênero respeitada e que, para esse grupo, a participação de organizações LGBTQIA+ no STF tem sido muito benéfica e as consequências muito positivas. Muitos direitos foram conquistados e nenhum foi perdido na sua percepção.

### 3. Conclusão

Este trabalho objetivou analisar quais movimentos sociais e associações do campo do gênero e da sexualidade adotaram a estratégia de ingresso como *amicus curiae* em ações ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, quais os resultados dessas ações e os motivos que levaram à judicialização.

Foi possível identificar também que são predominantes nessas ações os movimentos sociais e associações que defendem as causas LGBTQIA+, sendo as pautas de interesse desses grupos que são discutidas em 19 dos

24 processos encontrados na pesquisa. Além disso, notou-se que o ingresso de todos eles nos processos encontrados se deu por iniciativa própria. Identificamos movimentos sociais e associações que já incorporaram essa prática dentre as suas estratégias, participando majoritariamente da maioria das ações encontradas, como: a) Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; b) Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT); c) Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS); d) Associação Nacional de Travestis e Transexuais (AN-TRA); e) Grupo Gay da Bahia (GGB).

Por outro lado, temos observado uma receptividade positiva dos movimentos sociais e das associações como *amicus curiae* por parte do Poder Judiciário, desde que preenchidos os requisitos formais para essa admissão, principalmente a comprovação da representatividade da entidade que pede ingresso nas ações em andamento para pleitear interesses de seus representados. Está presente nas decisões judiciais o reconhecimento da importância, por parte dos ministros da Corte, da participação dos verdadeiros implicados por aqueles julgamentos.

Além disso, as consequências da atuação dos movimentos sociais e associações como *amicus curiae* têm resultado em decisões favoráveis aqueles em todas as 24 ações analisadas, demonstrando que tem sido uma estratégia exitosa para reivindicação de suas pautas perante a inércia do Executivo e do Legislativo, o que também foi confirmado pelo entrevistado.

Verificou-se que a presença de movimentos sociais e associações como *amicus curiae*, com atuação no campo do gênero e da sexualidade em ações no STF, tem crescido nos últimos anos e que o impulso para essa atuação foi o Seminário ocorrido em Brasília, entre os anos de 2008 e 2009, sobre litigância estratégica e *advocacy*.

Contudo, foi a partir do ano de 2019 que essa participação tem ocorrido de forma mais intensa. Esse resultado tem relação com o governo de Jair Bolsonaro (2018-2022), refratário aos direitos para a população LGBTQIA+, o que tem incentivado a busca de concretização de direitos pela via judicial.

Em decorrência desses e de outros fatores, o instituto processual do *amicus curiae* representa um meio de acesso e de mobilização dos movimentos sociais para busca da efetivação de direitos perante o Supremo Tribunal Federal. O Judiciário representa, assim, uma saída diante da inércia do legislador.

Consideramos que a principal contribuição desta pesquisa é chamar a atenção para o aumento expressivo, nos últimos três anos, da utilização

do *amicus curiae* como estratégia para pluralização do debate por parte dos movimentos sociais e associações que defendem pautas de gênero e sexualidade. No entanto, desta análise resultam outras reflexões que instigarão futuras pesquisas, como a necessidade de compreender quais os reflexos dessa atuação para os grupos afetados pelas decisões, além de investigar os movimentos e grupos que vêm atuado como *amicus curiae*, manifestando interesse contrário às pautas de gênero e sexualidade.

## Referências

- ALMEIDA, Eloisa Machado de. *Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- BORGES, Rebeca Simei da Silva; COSTA, Sâmia Laudêmia Freire; LEITÃO, Macell Cunha. Movimentos sociais e poder judiciário: a judicialização das lutas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. *Revista Campo Jurídico*, Barreiras, v. 8, n. 2, p. 227-245, jul./dez. 2020.
- BRASIL. Senado Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 5.220*. Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guiajuridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 12 jan. 2023.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.038*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754500976>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.537*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837203>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.580*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754500974>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527*. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&text=.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 460*. Brasília, D. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 461*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/930884450/inteiro-teor-930884517>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito*

- Fundamental n. 467*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753189469>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 600*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753445537>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 154.248*. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475646&tip=UN>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção n. 4.733*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.121*. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413987>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 670.422*. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, t. I, p. 497.
- CABALLERO, Mauricio Albarracín. Corte constitucional e movimentos sociais: o reconhecimento judicial dos direitos de casais do mesmo sexo na Colômbia. *Sur*, [S.l.], v. 8, n. 14, p. 7-33, jun. 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/16031670>. Acesso em: 22 jan. 2023.
- CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Movimentos sociais como instrumentos de tutela de direitos humanos na América Latina. *Revista de Direito Brasileira*, v. 27, n. 10, p. 31-50, 2020.
- CARDINALI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos lgbt no STF: limites, possibilidades e consequências*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

- HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.
- MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova: revista de cultura e política*, p. 113-133, 2002.
- MEDINA, Damares. *Amigo da corte ou amigo da parte? amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.
- MONTEIRO, Lorena Madruga; MARQUES, Verônica Teixeira. Defesa de direitos durante a pandemia de covid 19 no Brasil: as redes de organizações que mobilizaram o Supremo Tribunal Federal. In: ENCONTRO INTERNACIONAL PARTICIPAÇÃO, DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2022, Natal. Anais. UFRN, 2022.
- RIBEIRO, Gabrielle Carvalho. *Litigância estratégica em direitos sociais e a formação de decisões judiciais executáveis no controle de políticas públicas*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. 159 f.
- SANTANA, Viviane Nobre. A participação do *amicus curiae* em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [S.l.], v. 9, n. 1. abr. 2019.
- SAPATARIA — Coletivo de Mulheres Lésbicas e Bissexuais do Distrito Federal. II Seminário de advocacy lgbt e aliadas: estratégias para assegurar os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no Congresso Nacional e no Judiciário. *Sapataria — Coletivo de Mulheres Lésbicas e Bissexuais do Distrito Federal*, [S.l.], 2008. Disponível em: <https://sapatariadf.wordpress.com/2008/11/23/seminarios-lgbt-em-brasilia-entrada-franca-e-liberada>. Acesso em: 14 jan. 2023.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I, 58. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Recebido em 18 de abril de 2023.

Aprovado em 13 de setembro de 2024.

**RESUMO:** Este artigo analisa os processos em que movimentos sociais e associações se colocam como *amicus curiae* em ações no Supremo Tribunal Federal, verificando quem são esses grupos e quais os desdobramentos das ações ajuizadas. Para tanto, a pesquisa qualitativa e documental analisou todos os 24 processos judiciais da área acessíveis pelo site do STF e entrevistou um representante da associação com maior participação nos processos encontrados. Os resultados mostram que os grupos voltados às pautas LGBTQIA+ são os que mais se utilizam do *amicus curiae* e o uso dessa estratégia tem relação com: o insucesso das tentativas de diálogo com o Poder Público e a abertura do Poder Judiciário para o debate desses temas.

**Palavras-chave:** judicialização; *amicus curiae*; movimentos sociais; sexualidade; LGBTQIA+.

**ABSTRACT:** This article analyzes the processes in which social movements and associations act as *amicus curiae* in actions in the Brazilian Federal Supreme Court, verifying who these groups are and the consequences of the filed actions. Therefore, the qualitative and documentary research analyzed all 24 legal processes in this area accessible through the STF website and interviewed a representative of the association with the highest participation in the processes found. The results show that groups focused on LGBTQIA+ agendas are the ones that make the most use of *amicus curiae*, and the use of this strategy is related to the failure of attempts to dialogue with the government and the opening of the judiciary to debate these issues.

**Keywords:** judicialization; *amicus curiae*; social movements; sexuality; LGBTQIA+.

**SUGESTÃO DE CITAÇÃO:** PEREIRA, Hilziane Layza de Brito; PEREZ, Olívia Cristina. O judiciário como saída: movimentos sociais e associações como *amicus curiae* em julgamento do STF. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 67, jul/dez, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1985>.